



ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI MUNICIPAL	697/2026
PROJETO DE LEI	05/2026
DATA DE APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	28/04/2026
DATA DE PROMULGAÇÃO DA LEI	20/05/2026

Pelo presente ato eu, Prefeita Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo a norma vigente, faço saber, que SANCIONO E PROMULGO a Lei Municipal 697 de 20 de maio de 2026, aprovada pelo Poder Legislativo em 28 de abril de 2026.

SINTESE DA LEI

Lei 697 – “Cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Pavão/MG, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências.”

Pavão/MG, 20 de maio de 2025.


JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA
Prefeita Municipal
Jane Carla Pereira da Rocha
Prefeita Municipal



LEI N.º 697 DE 20 DE MAIO DE 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº 697 /20 26
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) Lei
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE 20/05/2026
20/06/2026
PAVÃO/MG, 20 DE 05 DE 20 26
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
ASSINATURA: _____

Cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Pavão/MG, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e dá outras providências.

JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA, Prefeita do Município de Pavão, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Pavão/MG:

- I - o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;
- II - o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Parágrafo único. A política municipal de habitação de interesse social tem por finalidade garantir o direito à moradia digna, prioritariamente à população de baixa renda, observadas as diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º A política municipal de habitação de interesse social será orientada pelos seguintes princípios:

- I - função social da propriedade urbana e rural;
- II - dignidade da pessoa humana e direito à moradia;
- III - prioridade às famílias de baixa renda;
- IV - gestão democrática e participação popular;
- V - integração com políticas urbanas, sociais e ambientais;
- VI - sustentabilidade e desenvolvimento urbano ordenado.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (CMHIS)

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS é órgão colegiado, permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, no âmbito da política municipal de habitação de interesse social.

Art. 4º O CMHIS será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela política habitacional (Secretaria Municipal de obras, Transporte e Infraestrutura) a qual garantirá suporte técnico, administrativo e operacional ao seu funcionamento.

Art. 5º Compete ao CMHIS:

- I - estabelecer diretrizes, prioridades e estratégias da política municipal de habitação de interesse social;
- II - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMHIS;
- III - acompanhar e fiscalizar programas habitacionais;
- IV - aprovar critérios de seleção e cadastramento de beneficiários;
- V - garantir transparência e publicidade das ações;
- VI - estimular a participação popular;
- VII - acompanhar a elaboração e execução do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VIII - convocar e coordenar conferências municipais da área;
- IX - elaborar e alterar seu regimento interno.

Art. 6º O CMHIS será composto por 06 (seis) membros titulares, com respectivos suplentes, assegurada a paridade entre Poder Público e Sociedade Civil:

I - Poder Público:

- a) 01 representante da Secretaria responsável pela política habitacional (Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura);
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 representante da área de Planejamento ou Administração.

II - Sociedade Civil:

- a) 01 representante de associações comunitárias ou moradores;
- b) 01 representante de entidades profissionais ou sindicatos;



c) 01 representante de organizações da sociedade civil atuantes em habitação ou assistência social.

§ 1º Os membros serão nomeados pela Prefeita para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A função de conselheiro é considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º A presidência e vice-presidência serão eleitas entre os membros.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á:

I - ordinariamente a cada 2 meses;

II - extraordinariamente, quando convocado.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil e financeira, destinado a financiar a política habitacional do Município.

Art. 9º O FMHIS será gerido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável (Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura) pela política habitacional, sob controle e deliberação do CMHIS.

Art. 10 Constituem receitas do FMHIS:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - transferências da União e do Estado;

III - recursos de convênios e contratos;

IV - doações e contribuições;

V - rendimentos financeiros;

VI - outras receitas legalmente destinadas.

Art. 11 Os recursos do FMHIS serão aplicados em:

I - construção, aquisição, reforma e melhoria habitacional;

II - produção de lotes urbanizados;

III - regularização fundiária urbana e rural;

IV - urbanização de assentamentos precários;

V - assistência técnica habitacional;

VI - elaboração de projetos e estudos;

VII - contrapartidas em programas habitacionais;



VIII - outras ações voltadas à habitação de interesse social.

Art. 12 Os recursos do Fundo serão movimentados em conta específica e sua execução observará:

- I - Plano Plurianual (PPA);
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III - Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV - Lei nº 4.320/1964;
- V - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 13 O Município instituirá o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, instrumento de planejamento das ações habitacionais.

Art. 14 O Plano deverá conter:

- I - diagnóstico habitacional;
- II - metas e prioridades;
- III - programas e ações;
- IV - fontes de financiamento;
- V - mecanismos de monitoramento.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15 Serão priorizados nos programas habitacionais:

- I - famílias de baixa renda;
- II - mulheres chefes de família;
- III - idosos;
- IV - pessoas com deficiência;
- V - famílias em área de risco;
- VI - famílias em situação de vulnerabilidade social.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 17 As despesas correrão por conta de dotações próprias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pavão/MG, 20 de maio de 2025.


Jane Carla Pereira Da Rocha
Prefeita Municipal
Jane Carla Pereira da Rocha
Prefeita Municipal